



PARECER DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO GABRIEL DA PALHA.

I - RELATÓRIO

A Comissão de Constituição e Justiça da Câmara Municipal de São Gabriel da Palha/ES, no uso de suas atribuições regimentais e legais, analisou o **Projeto de Decreto Legislativo nº 58/2025** e emite o presente parecer sobre a **Prestação de Contas da ex-Prefeita Municipal Lucélia Pim Ferreira da Fonseca referente ao exercício financeiro de 2019.**

II – DOS FUNDAMENTOS

No ordenamento jurídico-constitucional brasileiro, a competência para julgamento das Contas do Chefe do Poder Executivo, seja Federal, Distrital, Estadual ou Municipal, é exclusiva do Poder Legislativo. Dessa forma, nessa hipótese, a função do Tribunal de Contas é opinativa, atuando como órgão auxiliar do Parlamento.

Assim, cabe ao Tribunal de Contas a apreciação das Contas prestadas anualmente pelo Chefe do Poder Executivo (CF. arts. 25, 31, 71 e 75) e ao Poder Legislativo o seu julgamento (art. 49, inc. IX, CF).

Estabelece a Constituição Federal de 1988:

“Art. 31. A fiscalização do Município será exercida pelo Poder Legislativo Municipal, mediante controle externo, e pelos sistemas de controle interno do Poder Executivo Municipal, na forma da Lei. § 1º O controle externo da Câmara Municipal será exercido com o auxílio dos Tribunais de Contas dos Estados ou do Município ou dos Conselhos ou Tribunais de Contas dos Municípios, onde houver. § 2º O parecer prévio, emitido pelo órgão competente sobre as contas que o Prefeito deve anualmente prestar, só deixará de prevalecer por decisão de dois terços dos membros da Câmara Municipal”.

As decisões dos Tribunais de Contas possuem eficácia própria, conferida por via constitucional e reconhecida pela doutrina e jurisprudência, salvo os casos de ilegalidade manifesta.

O controle externo a que se refere a Constituição, executado pelo Legislativo com o auxílio do Tribunal de Contas, tem por função primordial a guarda da moralidade e legalidade administrativa, de forma a verificar casos de improbidade administrativa no decorrer do mandato exercido pelo político responsável. Este é o sentido empregado por norma antiga, mas recepcionada pela Constituição, qual seja a Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, que em seu art. 81 disciplina os objetivos do controle externo:

“Art. 81 O controle da execução orçamentária, pelo Poder Legislativo, terá por objetivo verificar a probidade da administração, a guarda e legal emprego dos dinheiros públicos e o cumprimento da Lei de Orçamento”.





Ressalte-se que, conforme entendimento do Supremo Tribunal Federal (RE 848.826/DF), apenas a rejeição das contas anuais pela Câmara Municipal, após o devido processo legislativo, é que pode ensejar a inelegibilidade prevista no art. 1º, I, “g”, da LC 64/90.

Ainda, conforme a Resolução nº 01/2018 da ATRICON (Associação dos Membros dos Tribunais de Contas do Brasil), os pareceres prévios emitidos pelos Tribunais de Contas são opinativos, cabendo à Câmara Municipal o julgamento político das contas.

III – DO PARECER PRÉVIO

O Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo emitiu parecer prévio sobre as contas do exercício financeiro de 2019, apontando irregularidades na gestão orçamentária e financeira, entre outras ressalvas, nas contas da ex-gestora Lucélia Pim Ferreira da Fonseca.

Consoante exaustivamente observado no Processo de Contas do exercício financeiro de 2018, as irregularidades ocorridas nas contas da ex-gestora Lucélia Pim Ferreira da Fonseca tiveram o condão de maculá-las a ponto de desaprová-las, consoante o Parecer daquela Corte de Contas, que recomendou a sua rejeição.

IV – DA COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

A Comissão de Finanças analisou o processo de contas referente ao exercício financeiro de 2019 e o Vereador Relator manifestou-se nos autos emitindo parecer em conformidade com o Parecer Prévio do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo (TCEES), opinando pela rejeição das contas da Srª. Lucélia Pim Ferreira da Fonseca. Os demais membros da Comissão de Finanças e Orçamento acompanharam integralmente do Parecer Prévio nº 99/2022-6 – 2ª Câmara, do TCEES, conforme transcrição a seguir:

*“Diante do exposto, e observados os trâmites processuais pertinentes, considerando a fundamentação apresentada, e após análise, relatório e discussão dos autos, voto no sentido de recomendar ao Plenário da Câmara Municipal, ante as razões expostas, em **REJEITAR as contas da Prefeitura Municipal de São Gabriel da Palha, relativas ao exercício financeiro de 2019, sob a responsabilidade da Senhora Lucélia Pim Ferreira da Fonseca.***

*Por essa razão, aderimos integralmente ao Parecer do Relator, Conselheiro Luiz Carlos Ciciliotti da Cunha, consubstanciado no **Parecer Prévio nº 00099/2022-6 – 2ª Câmara**, como fundamento para a presente decisão em:”.*

V – DO ENTENDIMENTO DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO

Esta Comissão observou que nas contas da ex-gestora Lucélia Pim Ferreira da Fonseca relativas ao exercício financeiro de 2019 contêm irregularidades materiais e formais de natureza grave, conforme apontado no parecer técnico do Tribunal de Contas do Estado do





Espírito Santo. Tais irregularidades vão além de meras falhas administrativas ou formais, comprometendo de maneira substancial a legalidade e legitimidade dos atos de gestão, especialmente no que diz respeito à execução orçamentária e ao equilíbrio das contas públicas.

Diante das constatações apuradas pelo corpo técnico do Egrégio Tribunal de Contas do Estado do Estado do Espírito Santo, este expediu **PARECER** recomendando a **REJEIÇÃO** das contas da ex-gestora Lucélia Pim Ferreira da Fonseca, por este Legislativo.

VI – CONCLUSÃO

Diante do exposto, esta Comissão de Constituição e Justiça opina pelo acolhimento integral do parecer do Tribunal de Contas com a **REJEIÇÃO das contas da Sr^a. Lucélia Pim Ferreira da Fonseca, relativas ao exercício financeiro de 2019, ficando a decisão final a cargo do Plenário desta Casa Legislativa.**

Sala das Comissões Permanentes, 26 de junho de 2025.

FABIANO OST

Relator

GETÚLIO ANDRADE LOUREIRO

Presidente

FAGNER MARTINELLI FERREIRA DA FONSECA

Secretário

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA



PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <https://spl.camarasgp.es.gov.br/autenticidade> utilizando o identificador 330037003100390031003A00540052004100

Assinado eletronicamente por **FABIANO OST** em **27/06/2025 11:06**

Checksum: **27F878140C44DB72B481EEDA896279B32069A386AB72893FED08ADE365BE09B0**

Assinado eletronicamente por **GETULIO ANDRADE LOUREIRO** em **27/06/2025 11:41**

Checksum: **D4838EE2A00516474A7747F8A4C6BFDEE8313D123542BA849CF12E5C65B00E24**

Assinado eletronicamente por **FAGNER MARTINELLI FERREIRA DA FONSECA** em **27/06/2025 14:11**

Checksum: **34E99EAAEA0877085AE4FAE291E4DD4312D2DE651978253DDF587BA0126D09AA**

